



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0240.4/2018

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.”

Autor: Deputado Cesar Valduga

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Aporta nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar, cujo enunciado é o seguinte: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual”.

A proposição legislativa encontra-se articulada nos seguintes termos:

Art. 1º Obriga as empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) a implantarem máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por máquinas os terminais de processamento de dados de cartões de crédito e débito.

Art. 2º As empresas de que trata o art. 1º desta Lei deverão adaptar as informações em áudio e aumentar as proteções das máquinas com barras laterais.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.



Parágrafo único. O Poder Executivo estadual definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.

Art. 4º As empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

[...]

Para contextualizar a matéria, extraio da ampla justificativa acostada às fls. 03/06, o que segue:

[...]

Considerando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade, bem como buscando a efetivação de direitos, o Decreto Federal nº 6.949/2009, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹, tornando-a um marco legal no Brasil. Esta Convenção reconheceu “a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação”, visando “possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”, tendo definido acessibilidade como um dos princípios gerais e detalhando-o no art. 9º:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os **Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:**

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

¹ A Assembleia Geral da ONU adotou resolução que estabeleceu a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, também chamada de Convenção de Nova Iorque, em 13 de dezembro de 2006. No Brasil, a Convenção foi ratificada por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009. A este diploma internacional foi conferido status de emenda constitucional, por ter sido aprovado com o quórum qualificado previsto no §3º do art. 5º da Constituição Federal.



- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive **serviços eletrônicos** e **serviços de emergência**.
(grifo no original)

Outrossim, sobre o tema, deve-se ter em conta as normas jurídicas que circundam a matéria, como a Lei Federal nº 10.098/2000 ao estabelecer regras gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O Decreto nº 5.296/2004 regulamenta a Lei nº 10.098/2000 e em seu texto expõem:

Art.8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - **acessibilidade: condição** para **utilização**, com **segurança** e **autonomia**, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - **barreiras: qualquer entrave** ou **obstáculo** que **limite** ou **impeça** o **acesso**, a **liberdade** de movimento, a **circulação** com **segurança** e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação.
(grifo no original)

Destaca-se também que a Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão (LBI), dispõe sobre o tema da acessibilidade:

Art. 53. A **acessibilidade** é **direito** que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida **viver** de **forma independente** e **exercer** seus **direitos** de **cidadania** e de **participação social**.

(grifo no original)

A mesma Lei tratou como discriminação a recusa de adaptações razoáveis:

“Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de



adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.”

(...)

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Feito estas ponderações entende-se oportuno destacar sobre a aplicabilidade da medida que se pretende implementar, que este tema já foi enfrentado em inquérito civil ²deflagrado pelo MPF de São Paulo com intuito de “verificar eventual danosidade enfrentada por deficientes visuais no manuseio das máquinas utilizadas para pagamento com cartão de crédito e débito nos modelos “touch”, tais como a da “Moderninha”, a da “PagSeguro”, a da “Cielo” e a da “Payleven”, além dos aplicativos desenvolvidos para instalação em tablets e softwares para uso dos cartões de débito e crédito”

Durante o trâmite do aludido inquérito, realizou-se reunião, em 13/07/2017, com representante da empresa PAX do Brasil LTDA (fabricante das máquinas de meio de pagamento), que informou que a **solução técnica** para a **acessibilidade** desses **equipamentos já foi desenvolvida**, e se concluiu “*que há parâmetros de exigibilidade para que os novos aparelhos e terminais sejam fabricados em modelos acessíveis e para que se implemente alternativa técnica de adequação das máquinas já em operação no mercado.*”

(grifo no original)

[...]

O Projeto de Lei foi admitido, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, na sua forma original (fls. 42/46), e, posteriormente, na Comissão de Finanças e Tributação, obteve aprovação, também, unânime, com base no Parecer do seu Relator (fls. 49/53), na forma da Emenda Substitutiva Global de sua lavra de fls. 54/55.

É o relatório do essencial.

² IC nº 14.0725.0000930/2015-6, disponível em: < <http://www.pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/Parecer2.pdf> > Acesso em: 11 de agosto.



II – VOTO

Por força do disposto no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, nessa fase do processo legislativo, cumpre a este órgão fracionário analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, verificando-se que o Projeto de Lei em foco possui adequação aos termos do art. 87 do Regimento Interno deste Poder, que estabelece os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Assim, com base na norma citada, depreende-se que a matéria ajusta-se plenamente aos seus ditames, uma vez que o Projeto de Lei em estudo trata de providencial medida para aperfeiçoar a acessibilidade desses equipamentos, garantindo, assim, à pessoa com deficiência visual, o direito de viver de forma independente para o exercício da cidadania e de participação social.

Nesse passo, constata-se que a proposição em foco esta **não contraria o interesse público**, e, portanto, encontra-se apta à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no que tange ao aspecto regimental a ser observado nesta fase processual, com base no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0240.4/2018, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 54/55.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling
Relator